



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.006540/2009-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.303 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSENCIA DE REQUISITO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra de cisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/BSB

Por bem descrever os fatos, traduz-se o relatório da decisão recorrida:

- *Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Goiânia (GO). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais) O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:*

- ***Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas*** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 23.936,04. Motivo: Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.936,04, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação. A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

- *A contribuinte teve ciência do lançamento por meio do Edital nº 00032/2008 em 03/12/2008, conforme documento de fl. 50-51 e, em 18/05/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-06, acompanhada dos documentos de fls. 07-35, alegando, resumidamente, o que se segue:*

- **TEMPESTIVIDADE**

- *Que somente teve conhecimento da Notificação de Lançamento quando se dirigiu à Receita Federal do Brasil nos dias 23/04/09 e 07/05/09;*

- *Que o servidor da Receita Federal informou que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido pelo motivo de ausência;*

- *Entende que a ciência somente ocorreu no dia 23/04/09, quando do seu comparecimento à Receita Federal do Brasil. Por isso, considera que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.*

## MÉRITO

- *Que apresenta os comprovantes das despesas médicas para comprovar o valor de R\$ 23.936,04, informado na Declaração de Ajuste Anual.*

- **Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) 6.355,90**

- **Multa de Ofício (passível de redução) 4.766,92**

- **Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008) 1.068,42**

- **Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)**

- **Multa de Mora (não passível de redução)**

- *Juros de Mora (cálculo até 31/10/2008)*

- **Total do Crédito Tributário 12.191,24**

- *Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal.*

- *Em 09/12/2011 foi proferido o Acórdão nº 03-46.369 pela 6ª Turma da DRJ/Brasília, julgando a impugnação não conhecida e o crédito tributário mantido, tendo em vista a intempestividade da impugnação.*

- *A contribuinte em 16/01/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 69-74 e, em 14/08/2012, foi proferido o Acórdão nº 2801-002.612 – 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que afastou a intempestividade da impugnação apresentada para que seja analisado o mérito, conforme ementa a seguir (fls. 78-83):*

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. EXTRAVIO DE AR. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

- *A inexistência nos autos do AR consubstanciando a tentativa de ciência da notificação de lançamento invalida a ciência via edital, considerando-se ocorrida a ciência quando da apresentação da impugnação.*

- *Posteriormente, os autos foram remetidos à DRJ/BSB.*

A impugnação foi julgada Procedente em Parte, conforme acórdão ( fls 109/115 ), nos termos da ementa a seguir:

*Exercício: 2006*

**NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

*É proferido novo acórdão quando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declara, por unanimidade, a nulidade da decisão anterior para analisar o mérito da questão.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

*A comprovação por documentação hábil e idônea de aprte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração edo Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 25.03.2013 ( fl 121-numeração digital), a contriuinte, por seus advogados ( fl.7 ), apresentou recurso em 10.04.2013 ( fls.124/130-numeração digital ). Em sua defesa, argumentou em síntese o seguinte:

- *Discorda da fiscalização em alegar que alguns recibos juntados pela Recorrente não atendem aos requisitos da legislação, pois não discriminam o beneficiário dos serviços prestados;*

- *Argumenta que todos os recibos ou nota fiscal glosados com despesas médicas, Odontológicas e Plano de Saúde estão de acordo com a Legislação Tributária*

- *Anexou diversos documentos dos profissionais que prestarem serviços;*

- *Que agiu de boa-fé por isso não pode ser penalizado em razão de falta de preenchimento de parte documentos pelo prestador de serviços como também do plano de saúde UNIMED Goiania.*

- *Transceveu diversas ementas CARF;*

- *Ao final requer a procedencia do presente recurso voluntário.*

### **É o Relatório**

### **Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, convém ressaltar que, em **14/08/2012**, foi proferido o Acórdão nº 2801-002.612 – Desta<sup>a</sup> Turma Especial - CARF, que afastou a intempestividade da impugnação apresentada para que seja analisado o mérito:

A Controvérsia cinge-se na glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.808,24, por falta de comprovação do beneficiário da referidas despesas, dos profissionais discriminados a seguir:

- Laura Drummond de <sup>a</sup> Coutinho	9.180,00
- Leandro Ferreira da Silva	4.404,00
- UNIMED-Gioania	5.224,24
- total	18.808,24

Convém destacar que a DRJ em sua decisão restabeleceu as despesas médicas com os profissionais Jaime Jorfe Murad no valor de R\$ 1.600,00, Elaine G.de Andrade Rosa no valor de R\$ 2.100,00 e CWA Serviços Médicos S/C Ltda no valor de 250,00.

Como sabe-se, um dos requisitos formais da comprovação das despesas médicas exigidos pela legislação tributária encontram-se previstos no inciso II, do § 1º, do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3000, de 26 de Março de 1999, (RIR/1999), nos seguintes termos:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”)*

*§ 1º. O disposto neste artigo (Lei 9.250, de 1995, art. 8º § 2º.*

*(...)*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.*

*(...)*

A leitura do trecho em destaque revela que um dos requisitos formais necessários à dedução de despesas médicas é o seguinte: que o recibo de pagamento conste o nome do beneficiário da despesa médica.

Os recibos dos profissionais Laura Drummond de A. Coutinho, Leandro Ferreira da Silva e o plano de saúde UNIMED-Goiania, não constam o nome do beneficiário destes serviços, o que significa dizer que tais recibos não estão revestidos das formalidades legais necessárias a dedução das respectivas despesas na declaração de ajuste anual..

Assim sendo, entendo que as despesas médicas efetuadas no valor de R\$ 18.808,24, devem ser glosadas, haja vistas que, não atendem as exigências do inciso II, art. 8º, da Lei 9.250/1995.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva